

PROJETO DE LEI Nº 4.277, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a presença de Doulas nas maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Timóteo-MG, ficam obrigados a permitir, sempre que solicitada, a presença de doula, escolhida pela parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional para essa finalidade.

§2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante, instituído pela Lei Federal n. 11.108, de 7 de abril 2005;

§3º Os custos relativos à contratação de doulas bem como sua atuação no pré-parto, parto e pós-parto imediato, quando existirem, deverão ser suportados pelas parturientes interessadas ou quem as representem e não acarretará em mais despesas à instituição do que as já provenientes de uma assistência adequada conforme preconizado em normas nacionais.

Art. 2º A doula, para o regular exercício da profissão, está autorizada a entrar em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança hospitalar.

Art. 3º Fica vedado à doula, no cumprimento desta função, a realização de procedimento médico ou clínico como, aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-lo.

Art. 4º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 5º As instituições de saúde indicadas no art. 1º desta Lei são obrigadas a permitir a entrada e permanência das doulas em suas dependências, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - prévio cadastramento junto ao estabelecimento de saúde, público ou privado, mediante formulário próprio ou simples protocolo com a apresentação de cópia simples de Certificado de Curso, documento oficial com foto, contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, telefônico e correio eletrônico;

II - a parturiente, poderá realizar indicação de outra doula que também atenda aos requisitos de cadastramento, em caso de necessidade de troca durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato;

Parágrafo único. Fica expressamente proibido mais de uma doula por parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, ressalvado o tempo necessário para substituição, previsto no inciso II deste artigo.

Art. 6º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º desta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência ou notificação, na primeira ocorrência;

II – se estabelecimento privado, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da doula que ficar impedida de exercer seu trabalho;

III – se órgão público, o afastamento do dirigente e a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Competirá ao órgão gestor da Saúde da localidade em que estiver situado o estabelecimento ou outro órgão competente à fiscalização de cumprimento de lei, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, com exceção da multa pecuniária que será devida à doula que foi impedida de exercer seu trabalho, sendo esta legítima para efetuar tal cobrança.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.444, de 28 de setembro de 2015.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2020

Professor Diogo
Vereador

Moacir de Castro
Vereador